



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

1

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 063/97

DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Maria
DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA,
Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo,
etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução de 30% (trinta por cento) sobre os valores lançados dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbanos - IPTU e Taxas lançados para o exercício de 1998, desde que atendam os seguinte requisitos:-

I - Não possua débito para com o Fisco Municipal, lançado ou não na Dívida Ativa;

II - Em havendo parcelamento de débitos constantes da Dívida Ativa, esteja em ordem com o parcelamento;

III - seja o imóvel não edificado, fechado com muro e calçada nos termos da Lei Municipal vigente;

Aínea Única - O proprietário deverá declarar, por ocasião da primeira parcela, de que o imóvel conta com muro e calçada, para obter o desconto de que trata este artigo, e se apurada a inveracidade da informação, o contribuinte deverá recolher a diferença do benefício concedido, acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 2º - Os Impostos e Taxas lançados para o exercício de 1998, poderão ser pagos da seguinte forma ou modalidades:-

I - à vista, na parcela única, com 10% (dez por cento) de desconto, desde que o pagamento seja efetuado dentro do respectivo vencimento;

II - em 3 (três) parcelas, sem correção monetária, desde que os pagamentos sejam efetuados dentro dos vencimentos próprios, correspondendo a primeira, a segunda e a terceira parcelas, respectivas;

III - em até 11 (onze) parcelas mensais, corrigidas monetariamente, a partir do dia seguinte ao vencimento da primeira parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

2

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Os vencimentos a que aludem os incisos do artigo anterior são os seguintes:-

I - imóveis localizados na primeira, segunda, terceira, quarta e quinta zonas de valorização imobiliária:-

a) parcela única e primeira parcela até o dia 20 de fevereiro de 1998;

b) segunda parcela e demais subsequentes até o dia 20 de cada mês, a partir do mês imediatamente posterior ao vencimento da primeira;

II - imóveis localizados na sexta, sétima e oitava zonas de valorização imobiliária:

a) parcela única e primeira parcela até o dia 25 de fevereiro de 1998;

b) segunda parcela e demais subsequentes até o dia 25 de cada mês, a partir do mês imediatamente posterior ao vencimento da primeira, e

III - imóveis localizados na nona e décima zonas de valorização imobiliária:

a) parcela única e primeira parcela até o dia 27 de fevereiro de 1998, e

b) segunda parcela e demais subsequentes até o dia 27 de cada mês, a partir do mês imediatamente posterior ao vencimento da primeira.

§ 1º - Na forma ou modalidade de pagamento em 3 (três) prestações, prevista no inciso II, do artigo 2º, os vencimentos da primeira, segunda e terceira parcelas são os mesmos das parcelas correspondentes da modalidade em 11 (onze), respeitada a localização do imóvel, segunda a respectiva zona de valorização imobiliária.

§ 2º - A falta de pagamento em qualquer das três parcelas nos vencimentos de que trata o parágrafo anterior, resultará na perda automática do benefício, cobrando-se o crédito tributário com todos os acréscimos legais, inclusive a correção monetária, que será calculada a partir do dia seguinte ao vencimento da primeira parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

3

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - As isenções para pessoas sem capacidade contributiva obedecerá os ditames da Lei Municipal nº 2.725, de 8 de dezembro de 1995 e as isenções para aposentados, pensionistas e os que recebem renda mensal vitalícia, seguirão os ditames do art. 10, e seu parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1.998 (Lei nº 2.853/97).

Parágrafo Único - No cômputo da renda de dois salários mínimos, não se considerará no cálculo, o valor da CPMF restituída à aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,
05 de dezembro de 1.997.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal